

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 677, de 2021, do Senador
Marcos do Val, que *altera a Lei nº 8.072, de 25 de
julho de 1990, para incluir os crimes de corrupção
ativa e passiva no rol dos crimes hediondos.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Segurança Pública, para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 677, de 2021, de autoria do Senador Marcos do Val, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir os crimes de corrupção ativa e passiva no rol dos crimes hediondos.

Na justificação, o ilustre autor do projeto argumentou:

A presente proposição legislativa é inspirada em trabalho dos advogados FABIANO CABRAL DIAS e RICARDO BENTO. Dizem os autores o seguinte:

“Neste cenário, se observa que uma das principais anomalias que o Estado Democrático de Direito sofre é com a corrupção ativa e passiva, que se apresenta como um vilipêndio do progresso e manutenção do exercício dos direitos individuais, como liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça.

A corrupção ativa e passiva adquire relevância na medida em que se apresenta como uma das formas mais contundentes de violência contra vítimas indeterminadas, com o desvirtuamento de recursos do erário estatal, impedindo que milhares de cidadãos recebam atendimento nas suas expectativas diárias, cujo amparo deveria ser feito pelas políticas públicas providas pelo Estado.

A capitulação do crime de corrupção ativa e passiva como crime hediondo, tema de enfrentamento e combate a corrupção, avoca para o Estado Democrático de Direito, a necessária harmonia

normativa com a transparência, a integridade e a probidade administrativa.

A expectativa da inclusão também facultará ao legislador a rigidez da legislação, ofertando formas de conscientização da lesividade indeterminada de atos que impeçam o Estado de fomentar políticas de busca da igualdade.

O Instituto Jurídico Roberto Parentoni – IDECRIM define que crime hediondo, do ponto de vista semântico, o termo significa ato profundamente repugnante, imundo, horrendo, sórdido, ou seja, um ato indiscutivelmente nojento, segundo os padrões da moral vigente, denominações estas que se adequam aos crimes de corrupção.

O Índice de Percepção à Corrupção (IPC) é o principal indicador de corrupção no setor público do mundo, produzido pela Transparência Internacional, onde no ano de 2019 o Brasil ocupou a nada honrosa 106ª colocação, num total de 180 Países pesquisados.

O Combate à corrupção ativa e passiva e suas formas qualificadas no Brasil tornou-se um dos temas mais preocupantes da sociedade. Combater e expurgar esta prática é um desejo social, pois a proporção deste crime vem crescendo exponencialmente a cada dia, e por mais que tentem, os Agentes Públicos, Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário não conseguem estancar esses ataques criminosos de imediato.

A conduta a ser adotada a curto prazo, portanto, é endurecer a legislação contra as pessoas que praticam os crimes de corrupção ativa e passiva e suas formas qualificadas, aderindo esta prática à legislação dos crimes hediondos.

Perante a CSP, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que visa incluir, adicionalmente ao rol de crimes hediondos, os crimes de peculato, concussão, inserção de dados falsos em sistema de informações, bem como outros crimes financeiros e de lavagem de dinheiro previstos em legislações específicas, além de majorar as respectivas penas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes ao tema de “combate à corrupção” (inciso I, alínea “I”).

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, estabelece, em seu art. 1º, de forma taxativa, quais crimes são considerados hediondos. Tais crimes são insuscetíveis de graça, indulto, anistia e fiança e o condenado por tal delito cumprirá a pena inicialmente em regime fechado.

Diante do excessivo agravamento da condição do réu ou do condenado, o rol dos crimes hediondos deve ser preservado para conter apenas as condutas consideradas gravíssimas, que causam repugnância social e atentam contra os valores mais caros ao indivíduo, seja pelo seu modo ou meio de execução, seja ainda pela finalidade que presidiu a ação criminosa ou pelas consequências do crime.

Esse é o caso, a nosso ver, dos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa.

A corrupção no Brasil é uma mazela histórica, vindo desde épocas remotas, como o período da colonização portuguesa, e permanecendo até os dias atuais.

Segundo dados de 2024 da ONG Transparência Internacional, a nota do Brasil no Índice de Percepção da Corrupção (IPC) é considerada baixa (34), o que significa que a percepção de corrupção avança em patamar muito ruim. Em um ranking de 180 países e territórios, atualmente o Brasil está na 107ª posição, empatado com Argélia, Malauí, Nepal, Níger, Tailândia e Turquia.

Nos anos de 2022 e 2023, o país já apresentou gradativa piora, tendo obtido notas 38 e 36, respectivamente, e queda acumulada de 13 posições. Esses índices situam o Brasil lado a lado com os regimes não democráticos, que obtiveram média de 33 pontos neste ano. O IPC mostra ainda que o Brasil teve pouco mais de uma década perdida no combate à corrupção, tendo caído 9 pontos e 38 posições no ranking desde 2012.

Como bem destacado por François Valérian, Presidente da Transparência Internacional, no relatório de 2024 sobre o Índice de Percepção da Corrupção:

“A corrupção é uma ameaça global crescente, cujos efeitos vão muito além dos prejuízos ao desenvolvimento – é uma das maiores causas do declínio da democracia, da instabilidade e das violações dos direitos humanos. A comunidade

internacional e cada país precisam tornar o combate à corrupção uma prioridade de alto nível e de longo prazo. Isso é crucial para fazer frente ao autoritarismo e garantir um mundo pacífico, livre e sustentável. As tendências alarmantes reveladas no Índice de Percepção da Corrupção deste ano apontam a necessidade de concretizarmos, desde já, medidas para o enfrentamento da corrupção global”.

É certo que a corrupção afeta significativamente o bem-estar da população brasileira, uma vez que produz consequências irreversíveis nos investimentos públicos, principalmente naqueles considerados mais sensíveis, como a saúde e a educação. Assim, recursos que poderiam ser alocados para a satisfação das necessidades públicas são desviados para o atendimento de interesses unicamente privados.

A gravidade torna-se ainda mais evidente quando constatamos que a ausência de medidas anticorrupção efetivas tende a promover violações de direitos humanos e aumentar a influência das elites e do crime organizado na definição de políticas públicas.

Diante disso, entendemos que pelas suas consequências difusas, podendo atingir diversas camadas da população brasileira, os crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e passiva (art. 317 do Código Penal) são considerados gravíssimos, o que justifica a sua inclusão no rol dos crimes hediondos.

Quanto à análise da Emenda nº 1-CSP, de autoria do Senador Fabiano Contarato, votamos pelo acolhimento parcial, para agregar as sugestões de inclusão dos crimes de peculato e concussão, além das corrupções ativa e passiva, no rol de crimes hediondos, bem como a majoração das penas mínimas dos respectivos crimes no Código Penal, passando dos atuais 2 anos para 6 anos.

As mudanças são adequadas uma vez que tais tipos penais são similares à corrupção e o aumento das penas igualmente se justifica em virtude da gravidade das condutas praticadas e pelos abusos ocorridos na celebração de Acordos de Não Persecução Penal (ANPP). Quanto aos demais crimes citados na emenda proposta, entendo que, por terem gravidade ou natureza diversas, os temas precisam ser tratados em projeto de lei apartado.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 677, de 2021, e acolhimento parcial da Emenda nº 1 – CSP, nos termos das emendas apresentadas a seguir:

EMENDA Nº – CSP

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 677, de 2021, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa no rol dos crimes hediondos, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar as penas mínimas dos respectivos tipos penais.

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 677, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XIII – peculato (art. 312, caput e § 1º);

XIV – concussão (art. 316, caput e §§ 1º e 2º);

XV - corrupção passiva (art. 317, caput, e § 1º); e

XVI - corrupção ativa (art. 333, caput, e parágrafo único).

.....” (NR)

EMENDA Nº – CSP

Inclua-se o seguinte artigo 2º ao do Projeto de Lei nº 677, de 2021, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 312.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 316.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

§ 2º

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

“Art. 317.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 333.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator